LIDO
Na Sessão de:
08 / 04 / 2019

APROVADO
Na Sessão de:
08 / 04 / 2019

ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

www.camaracaceres.mt.gov.br

PROTOCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
Em 05 / 04 /2019
Horas 11:33 Sob nº 800
Ass.
Protocolo Interno

- [ ] Projeto de lei
- [ ] Projeto Decreto Legislativo
- [ ] Projeto de Resolução
- [x] Requerimento
- [ ] Indicação
- [ ] Moção
- [ ] Emenda

Nº 61/2019

AUTORES: Ver. Wagner Sales do Couto "Barone" - PODEMOS

LIDO	APROVADO 1º TURNO	APROVADO 2º TURNO	[X] APROVADO [ ] REJEITADO
/ /	/ /	/ /	Presidente da Câmara

REQUERIMENTO Nº_____ DE _____ DE MARÇO DE 2019.

"Pedido de providências à Defensoria Pública Estatual, em relação a apreensão de veículos e motocicletas por atraso no pagamento do IPVA, bem como sobre a legalidade da cobrança dos valores relacionados ao guincho e a forma de contratação dessas empresas pelo Detran/MT".

O **Ver. Wagner Sales do Couto "Barone"**, Presidente da Comissão de Fiscalização e Controle desta Câmara Municipal de Cáceres, e os seus membros **Ver. Cláudio Henrique Donatoni – Relator; e Vereadora Elza Basto Pereira – Membro,** tendo em vista as prerrogativas que lhe são estabelecidas pela Lei Orgânica Municipal, bem como pelo Regimento Interno desta Câmara Municipal, apresenta o presente **REQUERIMENTO** ao Plenário desta Casa de Leis, no sentido de que seja encaminhado via ofício, ao **Excelentíssimo Defensor Público Estadual, titular da Defensoria de Defesa dos Interesses Difusos e Coletivos**, sediada em nosso Município à Av. Ver. Enedino Sebastião Martins, n. 120 - Cavalhada, Cáceres - MT, 78200-000, **com cópia** ao **Ten Cel PM Waldez Moura Tapajós**, do 6º Batalhão de Polícia Militar – Cáceres, sito à Av. 7 de Setembro, nº 558, Centro, CEP 78.200-000, para que sejam adotadas as providências judiciais e extrajudiciais necessárias, no sentido de se averiguar concretamente a legalidade e constitucionalidade em relação a apreensão de veículos e motocicletas por atraso no pagamento do IPVA, pelos órgãos de segurança e fiscalização do Estado, bem como sobre legalidade da forma como está sendo feito a cobrança dos

valores relacionados ao guincho e sobre a contratação dessas empresas pelo Detran/M, pois, segundo informado, as empresas estão sendo acionadas aleatoriamente, sem realização de ao menos um prévio cadastramento no órgão, e, os valores cobrados para a remoção dos veículos apreendidos, não encontram previsão legal, o que viola o princípio da legalidade.

Sala das Sessões, 05 de abril de 2019.

Wagner Sales do Couto "Barone" – PODEMOS - Vereador

Justificação

O Estado de Mato Grosso, como muitos Estados brasileiros estão adotando a prática abusiva da apreensão de veículos e motocicletas como forma de coagir o cidadão a pagar os tributos devidos.

Porém, tal prática, tem sido reconhecida ilegal por parte dos Tribunais Superiores, e, mesmo assim, o abuso por parte da administração estatal continua sendo praticado em nossa cidade, e deve ser combatido com todos os meios jurídicos possíveis.

Outra situação grave, é que está sendo cobrado o valor do guincho por um valor astronômico, cerca de R$ 130,00 (cento e trinta reais) sem qualquer amparo legal.

Para isso, existe um princípio no Direito administrativo – o princípio da legalidade – que diz que a Administração pública (Federação, Estado e Município) só pode fazer o que está na Lei, e o administrado (pessoas físicas ou jurídicas) pode fazer tudo que a Lei não proíbe. Nesse sentido, percebe-se que o Estado de Mato Grosso, ao apreender um veículo por estar com IPVA atrasado, age em total desacordo com a legalidade, pois, não existe nenhuma tabela sobre o valor do guincho aprovada pela Assembleia Legislativa de nosso Estado, bem como as empresas contratadas para fazer esse serviço são escolhidas aleatoriamente, sem nenhum critério objetivo.

A Constituição Federal impõe o seguinte:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

IV – utilizar tributo com efeito de confisco.

Dessa forma, percebemos que o princípio do não confisco diz que o Estado não pode utilizar os tributos para retirar os bens do cidadão e incorporá-los ao tesouro estadual, ou repassá-lo a outros.

O Supremo Tribunal Federal já tratou dessa questão e impede de forma sumular, ou seja, quando demonstra o seu entendimento reiterado, que é inconstitucional o Estado apreender bens com o fim de receber tributos.

> *SÚMULA 70 É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo.*
> *SÚMULA 323 É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.*
> *SÚMULA 547 Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais.*

No mesmo sentido:

> *"Factual que por meio de operação conjunta (popularizada como Blitz do IPVA) entre o Departamento Estadual de Trânsito da Bahia (Detran-BA), a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia (Sefaz-BA), a Polícia Militar e a Transalvador os proprietários de veículos em circulação em Salvador estão sendo coagidos ao pagamento de IPVA (Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores) eventualmente vencido, sob pena de sua apreensão. Em suma, com o escopo de se verificar a regularidade do porte do CRLV pelo proprietário/condutor, ou, na sua falta, constatando-se que não foram quitados o imposto e possíveis multas administrativas, os condutores têm sofrido a apreensão e a remoção dos seus veículos para o pátio da Transalvador.* ***Na verdade, a ação estatal mostra-se violadora de garantias constitucionais do contribuinte, destacando-se: o direito de propriedade, o do devido processo legal, consubstanciado no direito à ampla defesa e ao contraditório, e a vedação à limitação do tráfego de***

bens e pessoas por meio de tributos. Ou seja, o procedimento viola, a um só tempo, três direitos constitucionais: de propriedade, ao contraditório, e, principalmente, à ampla defesa*. Além do mais, a apreensão de veículos e o óbice à emissão de CRLV, como forma de cobrança do IPVA, passam ao largo da razoabilidade e da proporcionalidade, que investiga a necessidade, adequação e pertinência dos meios utilizados para invadir o patrimônio do contribuinte.* ***A malsinada blitz do IPVA impõe ao cidadão proprietário de veículo dupla penalização. A primeira, por fazê-lo suportar a perda temporária de um bem cujo domínio lhe pertence, sem ao menos, repita-se, respeito ao contraditório e à plenitude de defesa. A segunda, por obrigá-lo a arcar com o ônus da permanência de seu veículo no depósito e de utilização do serviço de guincho****. A formatação escolhida para o atuar estatal revelase, igualmente, abusiva, pois impõe cobrança para pagamento imediato e indiscutido. Essa vertente, aliás, confirma o caráter inconstitucional da apreensão, já que despreza o direito do cidadão de somente ter um bem retirado de seu patrimônio depois de observado o devido processo legal, seja ele administrativo, seja ele judicial.* ***Tudo isso conduz a que a prática da apreensão veicular e o obstáculo à emissão do CRLV, tão somente em razão do não recolhimento do IPVA por exercício vencido, são verdadeiras sanções políticas que visam compelir ao pagamento de tributo, em evidente desrespeito às garantias fundamentais do contribuinte****. É inegável a existência da imperatividade dos atos do Poder Público, cabendo ao Fisco, independentemente da concordância do contribuinte, o direito de constituir a obrigação tributária, conferindo exigibilidade ao crédito tributário, desde que haja subsunção entre o fato e a hipótese de incidência, o que é o fato gerador. (Ação Civil Pública nº 0548215-44.2014.805.0001, Relatora: Juíza Maria Verônica Moreira Ramiro, da 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, Salvador, BA, 4 de fevereiro de 2015. DO 04/02/2015, p. 4, grifos nosso).*

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA. SÓCIOS. DÉBITOS. INSCRIÇÃO ESTADUAL. INDEFERIMENTO. ILEGALIDADE. 1. É ilegal o indeferimento da inscrição estadual da empresa, pois seus sócios fazem parte do quadro societário de outras pessoas jurídicas, que possuem débito com o Fisco. ***2.***

> ***Não é cabível a imposição de sanções administrativas indiretas como forma coativa de cobrança de tributos, enquanto não esgotadas as vias ordinárias, das quais deve se valer o Fisco para a obtenção do seu crédito.*** *3. O Supremo Tribunal Federal editou as Súmulas 70, 323 e 547, com o objetivo de impedir que a autoridade administrativa, a pretexto de obrigar o contribuinte a cumprir suas obrigações tributárias, inviabilize a atividade por ele desenvolvida, em obediência ao princípio constitucional do livre exercício da atividade econômica (nesse sentido: RE 106.759/SP, Rel. Min. Oscar Corrêa, DJU 18.10.1985) (Recurso em Mandado de Segurança nº 23.116-SE, Ministro Relator Humberto Martins, Segunda Turma, data do julgamento 12/06/2007, DJ 25/06/2007, grifo nosso).*

Pelas súmulas apresentadas, percebe-se que o entendimento do STF é totalmente contrário à blitz que apreende o veículo, por ser cabalmente inconstitucional.

Portanto, evidente é o posicionamento dos Tribunais Superiores e do juízo de base contrário à apreensão de veículo por débito de IPVA. Contudo, esta prática continua a ser rotineira em nosso cotidiano, com o Estado se apoderando coercitivamente do veículo do devedor do tributo, seja por falta de fiscalização ou de uma edição mais definitiva acerca do tema.

Assim, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste requerimento.

Sala das Sessões, 05 de abril de 2019.

Wagner Sales do Couto "Barone" – PODEMOS – Presidente

Cláudio Henrique Donatoni - PSDB – Relator

Elza Basto Pereira - PSD - Membro